

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Informativa nº 287/2016-MP**

**Assunto:** Consulta quanto a duração de estágio probatório de servidor estável em cargo anterior – possibilidade de fluir licença capacitação durante estágio probatório em novo cargo.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A partir da ação específica desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, de tratamento do passivo processual ainda existente, identificou-se o processo acima epigrafado, em que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria Geral da União - CGU solicita informação quanto à duração de Estágio Probatório de servidor estável em cargo anterior, notadamente sobre a possibilidade de fluência do prazo de Licença Capacitação durante o estágio probatório no novo cargo.

---

**INFORMAÇÃO**

2. A referida solicitação originou-se de dúvida formulada pela servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, matrícula SIAPE **XXXXXXXXXXXXXXX**, ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle, a qual questiona sobre o prazo de duração de seu estágio probatório neste cargo, se de 24 meses ou de 03 (três) anos, bem como sobre a existência de amparo legal, no interesse da Administração, para a concessão de Licença Capacitação, no cargo atual, haja vista o cumprimento do período aquisitivo para a referida licença junto ao Tribunal Superior do Trabalho, onde ocupou ocupou cargo público de 20/08/2007 a 20/11/2012.

3. Sobre a duração do estágio probatório, cabível informar que a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou o período de estágio probatório dos servidores públicos, ampliando o prazo de avaliação, para os ingressantes a partir de 05 de junho de 1998, **de dois para três anos de efetivo exercício, conforme estabelece o Ofício-Circular nº 16/SRH/MP, de 27/7/2004, disponível no Sistema Conlegis.**

4. Por pertinente, transcrevemos excertos do Ofício nº 133/2008/COGES/SRH/MP, de 10/11/2008, que tratou de forma minudente dos institutos da estabilidade, do estágio probatório e da recondução:

3. Prefacialmente, é oportuno salientar o que entende a Advocacia-Geral da União no que tange a estabilidade no serviço público e o estágio probatório, manifestado por meio do Parecer nº AC-17, de 12 de julho de 2004, transcrito parcialmente a seguir:

*“9.É que, mesmo admitindo que estabilidade e estágio confirmatório constituem institutos diversos e com finalidades distintas servem eles a um objetivo comum. De fato, a estabilidade no serviço público (ou a garantia de permanência) conquanto seja um direito do servidor após cumprido o período de 3 anos, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não será objeto de pressões ou influências hierárquicas, políticas, de conveniência ou interesse. Nesse sentido a garantia da estabilidade é sobretudo relacionada ontologicamente ao interesse público muito mais do que ao interesse pessoal do servidor.*

*10.Da mesma vertente surge a necessidade do estágio probatório do servidor, para lhe aferir tanto a aptidão para o serviço público quanto – e principalmente – para a confiabilidade da permanência nele, efeito que se reflete obviamente na proteção do interesse dos cidadãos, aqui convergente com o da estabilidade.*

*11.Por isto, mesmo institutos diferentes e diversos, a finalidade institucional – e constitucional – de ambos só pode ser compreendida como garantia e segurança dos cidadãos e do próprio interesse público.*

*12.Se assim é, também a compreensão exegética só pode ser válida se conjugada e sistemática, a dizer que estágio e estabilidade não podem ser enxergados isoladamente embora distintos.”*

4. Dessa forma, infere-se do referido parecer que, embora institutos diversos e com finalidades distintas, a estabilidade e o estágio probatório obedecem a um objetivo comum, estando a estabilidade relacionada ao interesse público, e o estágio probatório a aferir a aptidão do servidor para o serviço público e sua permanência nele, mas ambos visam a garantia e segurança dos cidadãos e do interesse público.

(...)

6. Para melhor elucidar o tema, torna-se necessário trazer à colação parte do referido parecer, *verbis*:

*“18. O servidor que presta concurso e é empossado em outro cargo público inicia novo ciclo de avaliação de três anos. Apenas com a conclusão do estágio probatório nesse segundo cargo, e após a avaliação de desempenho, é que o servidor adquire a estabilidade nesse novo cargo.*

.....

23. Tendo em vista que, no atual ordenamento jurídico, a estabilidade está sempre relacionada a um cargo público (não há mais que se falar em estabilidade no serviço público), a interpretação do art. 29 da Lei nº 8.112/90 que mais se coaduna com essa sistemática **é no sentido de que o dispositivo permita apenas o retorno a um cargo em que o servidor já havia adquirido a estabilidade.** Isso porque, entendimento em sentido diverso, conduziria à conclusão de que ainda existe estabilidade no serviço público, o que não se afigura possível na atual Constituição, que exige concurso para toda investidura em cargo público, não apenas na primeira investidura no serviço público (art. 37, II). Além disso, o servidor é submetido a estágio probatório e avaliação de desempenho em cada cargo.”

7. De acordo com o dispositivo supracitado, o servidor quando ingressar em outro cargo público inicia um novo período, um novo ciclo de avaliação de três anos, só adquirindo a

estabilidade no novo cargo com a conclusão do estágio probatório e avaliação de desempenho.

5. Saliente-se, inclusive, que este é o entendimento do STF, no julgado (STA 269), e do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, (Resolução DPU/CS nº 57/2012), de que o período de 03 (três) anos para a aquisição da estabilidade no cargo e no serviço público é atrelado ao período de 03 (três) anos de cumprimento do estágio probatório.

6. Desse modo, é requisito indispensável para a aquisição de estabilidade o cumprimento do estágio probatório, que se dará no cargo para o qual o servidor foi nomeado. Assim sendo, sempre que o servidor tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo, será submetido ao estágio probatório, não importando o tempo de exercício que o servidor tenha prestado em outros cargos na Administração.

7. Esclarecido o primeiro questionamento, em relação à Licença Capacitação, em que pese constituir em processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais do servidor, não poderá ser concedida a servidor em estágio probatório, mesmo que estabilizado em outro cargo, em face de não se encontrar no rol das licenças/afastamentos concedidos aos servidores que se encontram neste período de avaliação, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores

(...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório **somente** poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

À consideração superior.

**LUÍS FERNANDO RONDON**  
Analista da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria Geral da União - CGU, na forma proposta.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILLA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas